

Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos
Anexo II
Quadro de Cargos Comissionados
Lei n.º 1301 / 2008

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Código	N.º	Cargo	Vencimento		Jornada Mensal (em Horas)	Pré-Requisito	Descrição Sumária
			UPV	Valor R\$			
C.C.F. 06	01	Assessor Jurídico	125	1.250,00	90	Formação em Direito e Registro Profissional	Assessoria Jurídica e Contencioso
C.C.F. 05	04	Diretor de Departamento	120	1.200,00	240	Experiência na Área	Direção dos Serviços a Nível de Departamento
C.C.F. 04	04	Chefe de Divisão	117	1.170,00	240	Experiência na Área	Chefia de Serviços a Nível de Divisão
C.C.F. 03	02	Chefe de Seção	58	580,00	240	Experiência na Área	Chefe de Serviços a Nível de Seção
C.C.F. 02	02	Chefe de Serviços	50	500,00	240	Experiência na Área	Chefia de Serviços por Área
C.C.F. 01	02	Encarregado de Turma	45	450,00	240	Experiência na Área	Liderança

LEI Nº 1302, DE 25/02/2008

“Dispõe sobre o Sistema Municipal de Educação do Município de Fama, o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Pessoal do Magistério.”

A Câmara Municipal de Fama aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a gestão democrática do ensino no município de Fama, ordenando o Serviço Municipal da Educação que ora se institui para estabelecer a unidade das ações educacionais da rede pública, para criar ambiente amplo que promova a educação como formadora de um cidadão apto para a vida social e o trabalho.

Art. 2º - O Órgão Municipal da Educação – O.M.E.F. é o órgão gestor do Sistema Municipal da Educação no Município de Fama, tendo como atribuição a manutenção da rede pública de ensino e do sistema interfaces com as redes estadual, e particular, a comunidade, e com as entidades que visem na melhoria da qualidade do ensino e a inserção do educando na sociedade como seu objeto primeiro, que tem como administrador, o Diretor Municipal para a Educação.

Art. 3º - São instrumentos da gestão a que se refere o artigo anterior a Estrutura Organizacional do Órgão Municipal de Educação, o Estatuto do Magistério Público Municipal e o Plano de Cargos, Carreiras Vencimentos e Salários – P.C.V.M. instituídos nesta Lei.

§ 1º - O ensino prestado pelo Município de forma universal e gratuita abrangerá a educação infantil para a faixa de 0 a 03 (zero a três) anos, o pré-primário para a faixa de 04 a 05 (quatro a cinco) anos e o fundamental com 09 (nove) anos e o ensino médio.

§ 2º - O atendimento universalizado, para a educação infantil e o ensino médio serão implantados, gradativamente, observada a demanda.

Capítulo I
DOS OBJETIVOS DA ESCOLA

Art. 4º - A Escola Pública Municipal de Fama identifica-se como espaço de difusão, desenvolvimento, democratização do saber e formação cidadã, realizando, para isso, um trabalho que objetive:

- I** - a universalização do atendimento à população;
- II** - a afirmação e a ampliação da autonomia da escola;
- III** - o exercício de práticas democráticas que possibilitem a participação de toda a comunidade escolar e a descentralização do poder;
- IV** - a formação de cidadãos conscientes de seus direitos e responsabilidades frente ao Estado e aos demais organismos da Sociedade;
- V** - o pleno desenvolvimento do aluno, levando-o a reconhecer o seu espaço na sociedade e capacitando-o para analisá-lo enquanto sujeito da história;
- VI** - o preparo do aluno para o trabalho;
- VII** - o desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e da capacidade reflexiva e crítica dos alunos.

§ 1º - As atuações coletivas, críticas e conscientes do docente municipal e dos demais trabalhadores da educação será buscada, participativamente, pelos seguintes órgãos:

- a)** Conselho Municipal de Acompanhamento e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério;
- b)** Conselho Municipal da Educação;
- c)** Colegiados das Escolas;

§ 2º - Os órgãos a que se refere o parágrafo anterior atuarão de maneira integrada, garantindo a participação de todos os segmentos envolvidos direta e indiretamente tanto no planejamento quanto na execução do processo educacional e sua constante avaliação.

Capítulo II

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e de ACOMPANHAMENTO e
DESENVOLVIMENTO da EDUCAÇÃO BÁSICA e VALORIZAÇÃO do
MAGISTÉRIO**

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação (C.M.E.) é o órgão de consulta e direcionador natural do sistema, regido por estatuto próprio, a ser elaborado, aprovado e alterado por decisão da maioria absoluta dos membros, em número de 06 (seis) além do Presidente, que só votará para decidir em eventual empate.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério responsabiliza-se pelo controle da aplicação dos recursos do FUNDEB – Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação Básica.

Seção II

DOS COLEGIADOS ESCOLARES

Art. 7º - O Colegiado é a instância normativa dentro de cada unidade-escola, com funções deliberativa e consultiva nas questões da vida escolar, constituindo-se em foro de discussão e decisão, com número mínimo de 05 (cinco) membros, além do Presidente, que só vota nas situações de empate, quando decide a votação.

Art. 8º - O Colegiado será composto nas seguintes proporções: 40% (quarenta por cento) de docentes, 20% (vinte por cento) de pais, 20% (vinte por cento) de alunos que tenham idade superior a 14 (quatorze) anos em diante e 20% (vinte por cento) de demais servidores da escola.

Parágrafo único – Nas unidades que ministram a educação infantil e as cinco primeiras séries do ensino fundamental o percentual de alunos reverte-se ao de pais ou responsáveis.

Art. 9º - O Colegiado terá um Coordenador, um Vice-coordenador e um Secretário.

§ 1º - O Diretor da Escola presidirá o Colegiado e só votará nos empates, os demais membros serão eleitos dentre os componentes do Colegiado.



§ 2º - A duração do mandato dos membros do Colegiado será de 02 (dois) anos.

Art. 10º - Compete ao Colegiado, dentre outras questões de interesse da escola:

- I - definir o calendário, as atividades extracurriculares, o regimento e o projeto pedagógico global da unidade escolar;
- II - avaliar os planejamentos e metas dos professores e das coordenações pedagógica e de orientação educacional;
- III - deliberar sobre questões que influenciem nos processos pedagógico e administrativo propostos pela Escola;
- IV - acompanhar o planejamento financeiro, a aplicação de verbas e as prestações de contas pelos responsáveis;
- V - rever, em grau de recurso, as decisões da Direção da Escola.

Art. 11 - O Colegiado reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, quando convocado pelo Presidente ou outro membro, em até 15 (quinze) dias contados a partir do protocolo de notificação ao último convocado.

Seção III DA DIREÇÃO DA ESCOLA

Art. 12 - O cargo de Diretor Escolar de livre nomeação e exoneração pela chefia do Executivo, será exercido em comissão, exigível formação em nível superior na área educacional .

Art. 13 - Compete ao Diretor Escolar, além das atribuições de coordenação de setores:

- I - administrar coletivamente a unidade escolar, de forma que a ação de todos integre uma sistemática de trabalho que permita a consecução dos objetivos da escola;
- II - cumprir e fazer cumprir os preceitos legais;
- III - responsabilizar-se perante os poderes constituídos e a comunidade escolar pelo bom funcionamento da escola e pela preservação do seu patrimônio;
- IV - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos órgãos colegiados;
- V - representar a unidade escolar perante as autoridades constituídas;



- VI - determinar atribuições, respeitadas as tarefas específicas dos servidores lotados na unidade;
- VII - apresentar relatório das atividades e prestar contas aos órgãos colegiados e à administração central, anualmente ou quando solicitado;
- VIII - gerir os recursos patrimoniais, materiais, financeiros e humanos da escola.

Art. 14 - O Diretor Escolar perderá o cargo quando ficar caracterizada a prática de infração incompatível com o exercício de suas atribuições.

§ 1º - Qualquer membro da comunidade escolar poderá apresentar, ao Colegiado, denúncia fundamentada sobre a prática de infração referida no *caput* deste artigo.

§ 2º - Aceitando a denúncia, o Colegiado Escolar deverá convocar a Assembléia Escolar, que deliberará sobre a sua procedência, encaminhando o processo à decisão da Chefia do Executivo, através da O.M.E.F.:

§ 3º - Decidido o afastamento ou a exoneração do Diretor, o Vice-diretor assumirá o cargo até a nomeação da nova Diretoria.

§ 4º - Em todas as fases do processo, desde a denúncia, será garantido ao servidor amplo direito de defesa.

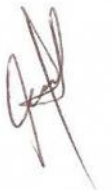
§ 5º - Da Assembléia Geral participarão o corpo docente, os pais ou responsáveis do aluno da escola, os especialistas na unidade.

Art. 15 - Compete ao Vice-diretor substituir o Diretor em suas faltas e impedimentos eventuais.

Art. 16 - O Quadro de Pessoal das Escolas Municipais de Fama, será, anualmente, levantado para o ano seguinte pela Diretoria Escolar que o encaminhará ao O.M.E.F., para convocação de novos servidores ou remoção se houver redução do quadro, fazendo publicar o número de vagas.

Título II
DO REGIME FUNCIONAL

Capítulo I



DO INGRESSO NO QUADRO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS

Art. 17 - Os cargos que compõem o Quadro das Escolas Municipais de Fama são acessíveis a todos os brasileiros e aos estrangeiros na forma da lei, respeitadas as seguintes exigências:

- I** - estar aprovado em concurso público de provas e títulos para o quadro permanente;
- II** - estar habilitado para o exercício do cargo em relação a ambos os quadros;
- III** - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV** - gozar de boa saúde física e mental, comprovada em exame médico admissional;
- V** - em se tratando de estrangeiro, atender as exigências legais.

§ 1º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que sejam portadoras.

§ 2º - O candidato convocado após classificação em Concurso Público que for considerado inapto no exame médico admissional poderá requerer nova inspeção que se realizará por mais duas vezes, com intervalos de 10 (dez) dias.

Art. 18 - O provimento dos cargos públicos na área do magistério far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal, permitida a delegação de competência ao Diretor do Órgão de Educação.

Art. 19 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 20 - São formas de provimento as previstas no Estatuto dos Servidores do Município de Fama.

Capítulo II

DA ADMISSÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Seção I

DO CONCURSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

Estado de Minas Gerais

7

Art. 21 - O recrutamento e a seleção dos servidores para as Escolas Municipais serão feitos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Tratando-se de provimento de cargos de magistério, o concurso será de provas e títulos.

Art. 22 - Os concursos serão eliminatórios e realizados sempre que não houver aprovados a serem aproveitados para preenchimento dos cargos componentes de todas as classes do quadro das Escolas Municipais ou em substituições eventuais e contratos temporários.

Art. 23 - As vagas surgidas e as eventuais substituições serão preenchidas mediante aproveitamento da classificação em concurso público, cujo edital conterà, dentre outras, as seguintes especificações:

- I - condições de inscrição;
- II - programa de provas e condições de sua realização;
- III - critérios de classificação e de julgamento dos títulos;
- IV - títulos que serão considerados e seus respectivos valores;
- V - carga horária e remuneração;
- VI - condições de interposição de recursos.

Art. 24 - Após 48 (quarenta e oito) horas do término do prazo para interposição e decisão de recursos da classificação final, o Prefeito Municipal homologará o concurso, fazendo publicar a relação dos candidatos, em ordem decrescente de classificação.

Seção II

DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 25 - A nomeação, posse e exercício fazem-se na forma do Estatuto dos Servidores.

Art. 26 - A partir da nomeação, o candidato terá 15 (quinze) dias para se apresentar ao Setor de Recursos Humanos com a documentação exigida, prorrogável na situação do §2º do artigo 16 desta Lei.



§ 1º - Quando convocado, o candidato que não assumir, terá direito, dentro do prazo estipulado neste artigo e mediante requerimento, à reclassificação para o último lugar da listagem, podendo ser novamente chamado dentro do prazo de validade do concurso.

§ 2º - Quando mais de um candidato solicitar a reclassificação a que se refere o parágrafo anterior, o reposicionamento respeitará a ordem cronológica de entrada do requerimento.

§ 3º - O direito previsto no § 1º deste artigo poderá ser exercido uma única vez no mesmo concurso.

Art. 27 - A classificação final do concurso público será publicada pela Prefeitura Municipal e certificada a cada candidato classificado se requerido.

Parágrafo único - O concursado considerado apto terá 15 (quinze) dias para entrar em efetivo exercício, contados da data de sua posse, exceto por razões relevantes, assim reconhecidas em processo administrativo.

Art. 28 - O ato de nomeação será tornado sem efeito quando as datas e os prazos determinados no artigo 25 e no Parágrafo único do artigo 26 desta Lei não forem obedecidos, por omissão do interessado.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos exclui-se o dia do início e inclui-se o do término, prorrogando-se este para o primeiro dia útil quando coincidir com sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo regularmente decretado.

Art. 29 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo no qual deverão constar, sumariamente, as atribuições os deveres, as respectivas responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, bem como o compromisso do empossado.

Art. 30 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para investidura, inclusive declaração de acúmulo de cargos, compatibilidade de horário e declaração de bens.

Seção III
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 31 - Estágio probatório é o período inicial de 03 (três) anos de efetivo exercício do servidor nomeado em virtude de concurso, no qual deverá comprovar através de seu desempenho, periodicamente avaliado, que satisfaz os requisitos necessários à sua permanência no serviço público municipal.

§ 1º - Findo esse período, o servidor aprovado no estágio será considerado efetivo no cargo e estável no serviço público.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio será exonerado mediante processo administrativo simplificado, garantida a ampla defesa.

Art. 32 - No período de estágio probatório do servidor apurar-se-ão, sobretudo, os seguintes requisitos:

I - zelo e eficiência no desempenho das atribuições de seu cargo;

II - capacidade para desempenho das atribuições específicas do cargo e aptidão;

III - assiduidade;

IV - pontualidade;

V - capacidade de relacionamento com os corpos discente, docente e administrativo da unidade escolar;

VI - respeito e compromisso com a instituição escolar;

VII - frequência e aproveitamento em cursos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - Em se tratando de professor e pedagogo serão considerados, ainda, as produções pedagógica e científica.

Art. 33 - A responsabilidade pela avaliação do servidor em estágio probatório é da Escola, conforme critérios gerais definidos pelo O.M.E.F. e, da mesma forma, a responsabilidade pela avaliação do desempenho para efeito da progressão horizontal é de comissão especialmente constituída na forma do inciso III do § 1º do artigo 33 desta Lei.

Art. 34 - Serão realizadas até 05 (cinco) avaliações consecutivas após o ingresso do servidor e durante o estágio probatório, com intervalos regulares de 06 (seis) meses, garantida a sua ciência de todos os atos do processo.

§ 1º - A avaliação de desempenho regulada em processo específico terá três fases:

I - auto-avaliação;

II - avaliação pelo Colegiado;

III - avaliação por comissão especial composta por três membros e dentre eles pelo menos um representante dos profissionais do magistério na escola, que considerará as duas fases anteriores, além de um presidente que não vota e tem, como atribuição a supervisão do processo e, especialmente as comunicações dele decorrentes.

§ 2º - A cada avaliação, o Diretor da Escola encaminhará ao O.M.E.F. o relatório contendo as conclusões sobre o preenchimento ou não pelo servidor dos requisitos necessários à sua permanência no cargo.

§ 3º - Do resultado da avaliação cabe recurso do servidor à autoridade superior do Órgão Municipal de Educação.

§ 4º - A decisão final quanto à permanência ou não do servidor é de competência do Executivo Municipal, que tomará as providências cabíveis em cada caso.

§ 5º - A cada período semestral de avaliação entre o primeiro e o quarto semestre do estágio probatório será garantido ao servidor igual período de recuperação assistida.

Art. 35 - A avaliação dos servidores efetivos será anualmente procedida dentro do ciclo quinquenal para progressões.

Capítulo III DA REVERSÃO

Art. 36 - A reversão, do servidor do magistério obedece ao disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fama.

Capítulo IV



DA READAPTAÇÃO

Art. 37 - Readaptação é a atribuição de encargos especiais ao servidor, compatíveis com a limitação, que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo único - A atribuição dos encargos especiais e a definição do local de seu desempenho serão de competência do Órgão Municipal de Educação, devendo guardar correlação com as atividades inerentes à área da educação..

Art. 38 - O servidor readaptado deverá submeter-se, anualmente, a exame realizado pela junta médica oficial do Município, a fim de ser verificada a permanência das condições que determinaram a readaptação.

Parágrafo único - Quando o período de readaptação for inferior a 01 (um) ano, o servidor deverá apresentar-se à junta médica ao final do prazo estipulado para seu retorno as atividades ou prorrogação do afastamento.

Art. 39 - A readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor, exceto com relação a incentivos à docência se estabelecidos a qualquer tempo.

Capítulo V DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 40 - A movimentação do pessoal do quadro da Escola far-se-á por lotação, mudança de lotação ou permuta, sempre sob autorização da O.M.E.F. – Órgão Municipal de Educação de Fama.

Seção I DA LOTAÇÃO

Art. 41 - A lotação é o ato que determina a unidade de exercício do servidor.

Art. 42 - O servidor optará pela sua lotação, no ato da posse, de acordo com as vagas declarados existentes pelo Órgão Municipal de Educação ouvidos os trabalhadores do Ensino em Assembléia Geral.



Parágrafo único - Quando simultâneas a posse e a entrada em serviço, o recém-nomeado escolherá a vaga, obedecida a ordem de classificação no concurso para a preferência.

Art. 43 - Quando o professor tiver tempo de exercício em mais de uma escola, sua lotação será naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Art. 44- Não perde a lotação o servidor licenciado para cargo eletivo, em missão especial ou nomeado para cargo comissionado no âmbito municipal.

Art. 45 - O ato de lotação é do Diretor Municipal de Educação, que o fará através de Portaria, atendido o que dispõe o Parágrafo único do artigo 47 desta Lei.

Seção II DA MUDANÇA DE LOTAÇÃO

Art. 46 - A mudança de lotação é a transferência do servidor de uma para outra unidade escolar.

Parágrafo único - A mudança de lotação ocorrerá:

- I - por permuta;
- II - a pedido;
- III - "ex-officio".

Art. 47 - A mudança de lotação por permuta só ocorrerá entre servidores que ocupem cargos da mesma natureza e será efetivada nos meses de julho ou janeiro.

Parágrafo único - Em se tratando de ocupantes de cargo de Agente Educador - Professor, verificar-se-á ainda a correspondência entre o cargo, o conteúdo curricular e a jornada de trabalho.

Art. 48 - Para efeito de mudança de lotação a pedido, o servidor deverá entregar à Diretoria da Escola, até 10 de maio de cada ano, requerimento dirigido ao Órgão Municipal de Educação especificando a primeira e a segunda preferência.

§ 1º - Inexistindo candidatos, poderão ser atendidos os pedidos formulados fora do prazo estipulado neste artigo, desde que haja interesse da administração municipal.

§ 2º - O O.M.E.F. regulamentará o processamento da mudança de lotação.

Art. 49 - A mudança de lotação "*ex-officio*" ocorrerá por excedência ou por decisão do Colegiado, podendo o servidor recorrer ao O.M.E.F., e nas situações decididas e fundamentadas do Órgão Municipal de Educação.

Parágrafo único - Na hipótese de excedência, perderá a vaga o último lotado na escola, deferido ao mais antigo o direito de preferência.

Art. 50 - Só poderá ser movimentado o servidor que já houver cumprido o estágio probatório ou os excedentes, excetuadas as situações autorizadas, motivadamente, pela O.M.E.F.

Seção III DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 51 - Autorização Especial é o afastamento temporário de servidor do exercício das atribuições específicas de seu cargo para desempenho de atividades pedagógicas ou frequência a curso relacionado com a titulação do cargo.

§ 1º - Excluída a hipótese de frequência a curso de especialização, a autorização especial será concedida, exclusivamente, para o exercício de atividades pedagógicas na Secretaria Municipal de Educação, nas Administrações Regionais, em instituições escolares de atendimento ao aluno portador de deficiência e em Centro de Aperfeiçoamento conveniado, entre outros reconhecidos pelo sistema.

§ 2º - O tempo utilizado pelo servidor para frequência a curso de especialização será deduzido dos períodos sabáticos que vierem a ser implementados.

Art. 52 - São condições para o servidor obter a autorização especial:

- I - ter cumprido o estágio probatório;
- II - receber parecer favorável do Colegiado;
- III - ter substituto definido.



Art. 53 - A autorização especial será concedida conforme critérios estabelecidos pelo O.M.E.F., observados os seguintes prazos:

- I - para cursos de pós-graduação, mestrado ou doutorado com duração estabelecida no respectivo processo administrativo de autorização;
- II - para o desempenho de atividades pedagógicas, até 01 (um) ano, sempre quando do interesse do Sistema Municipal de Educação, formalizado em parecer pelo O.M.E.F.

Parágrafo único - Os prazos autorizados, poderão ser prorrogados, a juízo do Órgão Municipal de Educação, mediante parecer do Colegiado.

Art. 54 - O servidor que se afastar mediante autorização especial não perde a lotação na sua escola de origem e faz jus aos direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

§ 1º - Quando se tratar de curso de mestrado ou doutorado, o servidor fica obrigado, após o seu retorno, a trabalhar na rede municipal por período igual ao do afastamento.

§ 2º - O período de trabalho pós-autorização especial poderá ser dispensado mediante o ressarcimento, ao erário, de 100% (cem por cento) do valor expendido pelo Município, com a remuneração do servidor durante o afastamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas.

Art. 55 - É de competência do titular do Órgão Municipal de Educação o ato motivado de aprovação da autorização especial.

Art. 56 - Em qualquer dos afastamentos previstos no artigo 49 desta Lei, o requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento e sob o compromisso do aceite das condições expressas no artigo 52.

Parágrafo único - A participação em cursos mencionado no artigo 51 deverá ser comprovado mediante certificado ou atestado de frequência, a ser apresentado mensalmente ao O.M.E.F. quando de duração superior a 30 (trinta) dias ou, quando de duração inferior a este intervalo, em até 05 (cinco) dias após o retorno do servidor.

Art. 57 - É permitido, ainda, o afastamento do servidor da unidade escolar para participação em cursos e congressos, observado o interesse do Sistema Municipal de Ensino, a ser

